

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO/DECISÃO - DE EXPEDIENTE

Data:

17/06/2019 11:11:32

Usuário:

LAB - LUIZ ANTONIO BONAT - MAGISTRADO

Processo:

5020916-06.2019.4.04.7000

Sequência Evento:

7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 5020916-06.2019.4.04.7000/PR

EXCIPIENTE: GUIDO MANTEGA

EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de exceção de incompetência juizada pela Defesa de Guido Mantega, vinculada à ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000.

Em síntese, a Defesa alega que este Juízo seria territorialmente incompetente para o processo e julgamento da referida ação penal, em decorrência das decisões proferidas pelo E. STF no Inquérito 4325 e na Petição 6664-AgR.

O MPF manifestou-se pela improcedência da exceção (evento 5).

Decido.

2. Transcreve-se, por oportuno, a síntese da denúncia formulada na ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000 que foi efetuada na decisão de recebimento (evento 4):

"Trata-se de denúncia por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro contra (evento 1):

a) André Luis Reis Santana;

b) Antônio Palocci Filho;

c) Bernardo Afonso de Almeida Gradin;

d) Fernando Migliaccio da Silva;

e) Guido Mantega;

f) Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho;

g) João Cerqueira de Santana Filho;

h) Marcelo Bahia Odebrecht;

i) *Maurício Roberto de Carvalho Ferro;*

j) *Monica Regina Cunha Moura; e*

k) *Newton Sergio de Souza.*

A denúncia tem por base o inquérito 5054008-14.2015.4.04.7000 e processos conexos, especialmente os processos 5043559-60.2016.4.04.7000, 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

2. *Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.*

Em síntese, na Operação Lavajato, foi identificado um esquema criminoso de pagamento sistemático de vantagem indevida a executivos da Petrobrás e a agentes políticos e a partidos políticos que davam sustentação à permanência dos executivos da Petrobrás em seus cargos.

Entre os pagadores de propina, encontra-se o Grupo Odebrecht, abrangendo empresas controladas como a Construtora Norberto Odebrecht e a Braskem Petroquímica.

Na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, foram condenados por corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa executivos do Grupo Odebrecht e executivos da Petrobrás.

Na evolução das investigações acerca do Grupo Odebrecht, surgiram provas da existência na empresa de um setor específico destinado à realização de pagamentos subreptícios e que, em seu âmbito, era denominado de Setor de Operações Estruturadas.

Executivos do Grupo Odebrecht, inclusive seu Presidente Marcelo Bahia Odebrecht, recorriam a esse setor quando necessária a realização de algum pagamento subreptício, como de vantagem indevida a agentes públicos.

Pagamentos eram efetuados através de contas secretas mantidas no exterior, caso da propina paga aos dirigentes da Petrobrás, ou através de entregas de dinheiro em espécie no Brasil.

Esses fatos foram investigados principalmente nos processos 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000 em trâmite perante este Juízo.

Como produto das investigações, deram origem a várias ações penais propostas perante este Juízo, por exemplo de n.os 5019727-95.2016.4.04.7000, 5035263-15.2017.4.04.7000, 5023942-46.2018.4.04.7000, 5054787-95.2017.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000.

No âmbito das apurações, foi apreendida, segundo a denúncia, uma espécie de conta corrente geral e informal mantida entre o Grupo Odebrecht e agentes do Partido dos Trabalhadores vinculados à Presidência da República (evento 1, anexo44 e anexo56, fls. 4-7, e anexo57).

A primeira parte da planilha é denominada de "Posição Programa Especial italiano". Ela retrata créditos de 200.098 milhões de reais dos agentes do Partido dos Trabalhadores vinculados à Presidência da República com o

Grupo Odebrecht, com saldo a pagar de 66.000 milhões de reais em 31/03/2014.

Há uma segunda parte da planilha, esta denominada de "Posição Pós Itália", que retrata créditos de 132.000 milhões de reais, com saldo a pagar de 101.401 milhões de reais em 31/03/2014.

Segundo a denúncia, Marcelo Bahia Odebrecht geria essa planilha, autorizando a realização dos pagamento segundo os créditos disponíveis.

Ainda segundo a denúncia, Antônio Palocci Filho e Guido Mantega, então agentes públicos federais, realizavam as solicitações de pagamento a Marcelo Bahia Odebrecht.

De forma semelhante, os acertos de corrupção que geravam créditos na planilha seriam feitos principalmente por Marcelo Bahia Odebrecht com Antônio Palocci Filho e Guido Mantega, então agentes públicos federais.

Nas planilhas, Antônio Palocci Filho e Guido Mantega eram identificados pelos codinomes "Italiano" e "Pós-Itália", respectivamente.

A denúncia abrange especificamente um desses acertos de corrupção e que teria envolvido a aprovação do Governo Federal dos parcelamentos especiais previstos nas Medidas Provisórias 449/2008 e 470/2009, e depois na Lei nº 12.249, de 11/06/2010, de conversão da Medida Provisória n.º 472/2009, no que foi, na época denominado de "Refis da crise".

Embora trate-se de medidas legislativas gerais, o parcelamento em questão era especialmente importante para a Braskem Petroquímica, controlada pelo Grupo Odebrecht e com participação acionária relevante da Petrobrás, já que a empresa estava exposta à dívida bilionária decorrente do aproveitamento indevido no passado do crédito prêmio do IPI.

Como consequência da aprovação dos parcelamentos especiais e das condições solicitadas especificamente pelo Grupo Odebrecht, o então Ministro da Fazenda Guido Mantega teria, segundo a denúncia, solicitado, em reunião no segundo semestre de 2009, contrapartida de cinquenta milhões de reais ao Presidente do Grupo Odebrecht, Marcelo Bahia Odebrecht.

Marcelo Bahia Odebrecht teria aceito a solicitação e disponibilizado, por meio de recursos da Braskem Petroquímica, o crédito de cinquenta milhões de reais nas referidas planilhas.

Pelos lançamentos constantes nas planilhas, os créditos passaram a ser utilizados a partir de 2013, segundo a denúncia, por solicitação de Guido Mantega

Desses, cerca de R\$ 15.150.000,00 teriam sido repassados, por solicitação de Guido Mantega, aos acusados João Cerqueira de Santana Filho e Monica Regina Cunha Moura, que prestavam serviços de marketing eleitoral ao Partido dos Trabalhadores.

Discrimina a denúncia aos pagamentos realizados, por vinte e seis vezes, entre 16/01/2014 a 14/05/2014, mediante entregas em espécie pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, que era dirigido por Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Fernando Migliaccio da Silva, a João Cerqueira de Santana Filho e Monica Regina Cunha Moura, identificados pelo codinome "Feira", e com o auxílio de André Luis Reis Santana.

A denúncia discrimina nas fls. 106, 107, 110, 112, 113 as planilhas de entregas de valores em espécie pelo Setor de Operações Estruturadas, envolvendo a medida normalmente uma operação dólar cabo, com prévia disponibilização de moeda estrangeira a doleiros que prestavam serviços à Odebrecht. .

Os fatos configurariam corrupção e lavagem de dinheiro.

Esta a síntese da denúncia".

Em nova síntese, segundo a denúncia havia uma espécie de conta corrente informal de vantagem indevida acertada pelo Grupo Odebrecht com agentes políticos do Partido dos Trabalhadores.

Essa conta corrente de propinas seria administrada num primeiro momento, por Antônio Palocci Filho e, num segundo momento, por Guido Mantega, sucessor daquele no cargo de Ministro da Fazenda durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva.

A denúncia da ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000 relata que a "conta corrente de acertos de propina" teve fundos originados, entre outras fontes, em contratos da Petrobrás e em acertos de propinas adjacente a benefícios legislativos.

Os acertos de corrupção geravam créditos que eram registrados em planilhas.

Guido Mantega, em decorrência de benefícios legislativos concedidos ao Grupo Odebrecht, teria solicitado vantagem indevida de R\$ 50 milhões a Marcelo Odebrecht. Este teria aceito e disponibilizado o referido crédito crédito.

Parte da propina, de cerca de R\$ 15 milhões, foi paga mediante depósitos sub-reptícios efetuados pelo Grupo Odebrecht, por solicitação de Guido Mantega, em conta secreta no exterior mantida pelos coacusados João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura, a fim de remunerá-los por serviços prestados em campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores.

No que concerne à competência territorial, ora impugnada pela Defesa de Guido Mantega, a questão resolve-se à perspectiva da conexão, a teor do que consta no seguinte trecho da decisão de recebimento da denúncia (evento 4):

"Segundo, há conexão com casos que tramitaram ou tramitam perante este Juízo.

Com efeito, o Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, foi descoberto nas investigações que tramitam perante este Juízo, processos 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000, e deram origem a várias ações penais que aqui tramitam ou tramitaram, como as de nos 5019727-95.2016.4.04.7000, 5035263-15.2017.4.04.7000, 5023942-46.2018.4.04.7000, 5054787-95.2017.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000.

A suposta conta geral de propinas do Grupo Odebrecht com agentes do Partido dos Trabalhadores vinculados à Presidência da República e os fatos foram descobertos em quebras de sigilo telemática e busca e apreensões autorizadas por este Juízo, 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000, o que gera prevenção, além de já terem sido objeto de ações penais em trâmite perante este Juízo, como a ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000.

A Braskem Petroquímica que, segundo a denúncia, foi a empresa beneficiada pelo acerto de corrupção, também figurou como origem dos crédito da vantagem indevida. A Braskem é controlada pelo Grupo Odebrecht. A Petrobrás é titular de significativa posição acionária, embora sem controle. Na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, já julgada por este Juízo, foi constatado que a Braskem, através do Setor de Operações Estruturadas, pagou vantagem indevida a executivo da Petrobrás, em decorrência de acertos de corrupção que envolviam o fornecimento de nafta por preço abaixo do mercado, ou seja, a mesma empresa, o mesmo modus operandi, apenas com a alteração do beneficiário".

Enfim, os elementos de vinculação são vários e óbvios e o conjunto probatório comum, com o que o reconhecimento da conexão e continência entre os casos, com a conseqüente reunião dos processos, é medida necessária para evitar dispersão de provas e julgamentos contraditórios.

Destaco, dentre os casos conexos, as sentenças prolatadas nas ações penais 5036528-23.2015.404.7000, 5017409-71.2018.4.04.7000 e 5023942-46.2018.4.04.7000, nas quais restou provado o pagamento de vantagem indevida pela Odebrecht a agentes públicos da Petrobrás e políticos.

Os valores relativos à propina acertada são, no caso da Odebrecht, ainda mais impressionantes, a título de exemplo, na ação penal 5036528-23.2015.404.7000 o acerto de vantagem indevida teria alcançado cerca de R\$ 108.809.565,00.

Além das ações já julgadas, executivos da Odebrecht ainda respondem à ação penal 5051379-67.2015.404.7000, nas quais a imputação estima que o valor da propina acertada com agentes da Petrobrás chega a R\$ 65.880.075,20 e USD 14.450.941,06 à Diretoria de Engenharia e Serviços e R\$ 17.427.849,82 à Diretoria de Abastecimento.

Em relação aos pagamentos feitos pela Odebrecht, destaco, ainda, que o Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht foi descoberto e é objeto de processos em trâmite neste Juízo, a que se soma a existência de informações, encaminhadas pelas autoridades da Suíça, às autoridades que oficiam perante este Juízo, sobre contas lá mantidas.

Evidente, portanto, a conexão da ação penal com processos em trâmite perante este Juízo no âmbito da Operação Lavajato.

Com efeito, o Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, foi descoberto nas investigações que tramitam perante este Juízo, processos 5003682-16.2016.4.04.7000, já mencionado, e 5010479-08.2016.4.04.7000, e deram origem a várias ações penais que aqui tramitam ou tramitaram, como as de números 5019727-95.2016.4.04.7000, 5035263-

15.2017.4.04.7000, 5023942-46.2018.4.04.7000, 5054787-95.2017.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000.

Não se defende que todos os pagamentos efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas sejam apurados perante este Juízo, dado o gigantismo dos fatos. Mas os pagamentos havidos em Curitiba ou aqueles que façam parte de acertos de corrupção que já são processados perante este Juízo, notadamente relacionados à Petrobrás, abastecendo uma conta comum de propinas, o que é o caso, devem ser tratados em conjunto, sob pena de dispersão de provas e a tomada de decisões contraditórias.

Há ainda conexão com a ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000, na qual restou provada existência de uma espécie de "caixa geral" e informal, mantida entre o Grupo Odebrecht e agentes do Partido dos Trabalhadores vinculados à Presidência da República, sendo condenado Antônio Palocci Filho.

Assim, apesar de supostos acertos e pagamentos terem ocorridos em São Paulo ou Brasília, há diversos elementos de conexão com processos em trâmite nesta Vara e atinentes à Operação Lavajato.

Cabe, nada obstante, reavaliar a competência ante as decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4325 e na Petição 6664-AgR.

No Inquérito 4325, a Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia contra Guido Mantega e outros, pelo delito de pertinência a organização criminosa do art. 2º da Lei 12.850/2013 (evento 1, anexo4).

Em relação a acusados sem foro por prerrogativa funcional o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, por decisão de 06/03/2018, determinou a remessa da imputação à Seção Judiciária do Distrito Federal (evento 1, anexo6).

Seguindo precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, o Relator, na sua decisão, consignou que o desmembramento cingia-se ao crime do art. 2º, da Lei 12.850/2013 (evento 1, anexo6, fl. 9):

"Com relação relação ao juízo que receberá a demanda, almeja a acusação, como adiantado, "o declínio da imputação formulada contra Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff, Antônio Palocci Filho, Guido Mantega, João Vaccari Neto e Edson Antonio Edinho da Silva par aa 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná" (fls. 967-969).

Nesse tema, concluído o julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos nos autos dos INQ 4.327 e INQ 4.483, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 19.12.2017, deliberou, por unanimidade, por manter os desmembramentos determinados naquela decisão objurgada e, ainda, por maioria, vencido, no ponto, este Relator, por determinar a remessa dos autos no que diz respeito aos não detentores de foro por prerrogativa de função e especificamente quanto à imputação do crime de promoção, constituição, financiamento e integração de organização criminosa (art. 2º, §4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013), à Seção Judiciária do Distrito Federal, com livre distribuição dos autos.

Em suma, decidiu-se que o "núcleo político" deveria ser processado nesta Capital Federal.

Logo, em observância ao superveniente entendimento externado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a remessa deste feito, quanto aos demais investigados, à exceção de Edson Antônio Edinho da Silva, à Seção Judiciária do Distrito Federal, com livre distribuição".

A imputação, naquele feito, resume-se ao delito associativo, figura penal autônoma e que não se confunde com a imputação, por corrupção e lavagem de dinheiro, formulada pelo MPF na ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000.

No acórdão dos Inquéritos 4327-AgR e 4483-AgR, precedente invocado pelo Relator, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consignou que o desmembramento em relação ao crime de organização criminosa nada caracterizaria bis in idem com processos em trâmite perante outros juízos:

'7. Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido bis in idem em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos".

Essa autonomia decorre, sobremaneira, da parte final do preceito secundário do art. 2º da Lei 12.850/2013, que prevê o apenamento do delito de organização criminosa "sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas".

Adiante, além de afastar o bis in idem, pela autonomia do crime associativo, o mencionado precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal não apresentou ressalva alguma quanto à competência em relação a processos e procedimentos em trâmite perante outros juízos.

Sobre esse ponto, cabe transcrição de trecho do voto do Relator dos Inquéritos 4327-AgR e 4483-AgR, Min. Edson Fachin, que, embora vencido, é cristalino quanto à inexistência de conexão do crime de organização criminosa com eventuais delitos praticados no seu âmbito:

"Cumprе esclarecer, de outra parte, que considerando a autonomia do delito de organização criminosa, eventuais crimes praticados no âmbito desta não ensejam, necessariamente, o reconhecimento da conexão para processo e julgamento conjuntos".

Além disso, pela irretroatividade da lei penal incriminadora, não haveria como a imputação pelo crime de pertinência a organização criminosa, da lei 12.850/2013, abarcar a suposta solicitação de vantagem indevida, ocorrida em 2009, vinculada às benesses legislativas concedidas ao Grupo Odebrecht e que compõe a imputação da ação penal que tramita perante este Juízo.

Pelo exposto, não cabe relativizar a competência territorial deste Juízo face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4325-AgR.

Já na Petição 6664-AgR, a Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria, em julgamento de 14/08/2018, determinou a remessa das declarações prestadas pelos colaboradores Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termos 4, 9, 12, 21 21.3), Emílio Alves Odebrecht (Termos 1, 4, 5, 27 e 29), Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Termos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 19, 22, 23, 27, 34, 43, 46 e 52), Luiz Eduardo Soares (Termo 1) e Pedro Augusto Ribeiro Novis (Termos 3 e 4) à Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (evento 1, anexo9).

A declinação de termos a teor do que já decidiu o Plenário do Supremo não firma a competência em definitivo. Transcrevo, a respeito, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (evento 1, anexo9, fl. 16):

"Importante frisar, por fim, no que se refere aos agravantes, que as investigações se encontram em fase embrionária. Diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração em questão não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (v.g. Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16)".

Como visto, o Relator ressaltou que as investigações, naquele momento, ainda estavam "em fase embrionária", havendo "impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência". Também consignou que as declarações dos colaboradores apenas "a princípio, não se relacionam com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobrás".

Isto é, não houve avaliação sobre a competência do Juízo para a ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000.

Assim, a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, Relator para o Acórdão da Petição 6664-AgR, não tem o alcance pretendido pela Defesa, pois tratou tão somente acerca da destinação de elementos probatórios.

Ressalto, outrossim, que os depoimentos de executivos da Odebrecht não são os únicos elementos probatórios que conferem justa causa à ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000.

Como elementos adicionais, podem-se destacar a planilha com registros de propinas, que não foi entregue às autoridades pelos criminosos colaboradores, mas sim apreendida por meio de interceptação telemática de executivo do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht (item 260 da sentença prolatada na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000); depoimentos celebrados por João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura; mensagens eletrônicas que revelam a intensa relação entre Marcelo Bahia Odebrecht, Antônio Palocci Filho e Guido Mantega durante o período dos fatos; anotações e apontamentos de reuniões entre Marcelo Bahia Odebrecht e Guido Mantega; ligações telefônicas entre Guido Mantega e de Mônica Regina Cunha Moura.

Com base nesses elementos, a denúncia associa fundos da conta corrente de propinas do Partido dos Trabalhadores com a Odebrecht a atos de corrupção, dentre os quais os relacionados a contratos da Petrobrás.

Se essa tese é correta ou não, é uma questão de prova e que não pode ser definida antes do julgamento da ação penal e muito menos pode ser avaliada em exceção de incompetência.

Deve ter o Juízo, portanto, presente, na avaliação da competência, a imputação conforme apresentada pelo Ministério Público Federal independentemente de questões de mérito.

Pelo exposto, não cabe relativizar a competência territorial deste Juízo face à r. decisão de 14/08/2018 tomada pela Colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal na Petição 6664.

Portanto, é deste Juízo a competência deste Juízo para o processo e julgamento da ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000.

3. Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de incompetência.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000.

Ciência às partes.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006960208v37** e do código CRC **12a6241a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 17/6/2019, às 11:11:32

5020916-06.2019.4.04.7000

700006960208 .V37